



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

LEI N.º 278, DE 01 DE SETEMBRO DE 1998.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS(MG) , INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E SALÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Itaú de Minas(MG), decretou e eu, Francisco Chagas Brito, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos e salários.

Artigo 2º - O regime jurídico dos membros do magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Artigo 3º - A carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

I – Habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Eficiência: habilidade técnica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

III - Valorização profissional: condições de trabalho condigna a qualidade exigida para o exercício da atividade.

IV - A progressão na carreira, mediante promoções baseadas no tempo de serviço e merecimento, avaliações de desempenho e/ou avaliação periódica de aferição de conhecimento e acesso.



CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4º - A carreira do Magistério Público de Ensino Fundamental, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em 04 classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, compreendendo 04 níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do Magistério.

Artigo 5º - Para efeitos desta Lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e que devem ser cometidas ao membro do Magistério, criados em número certo, com denominação própria e vencimentos correspondentes.

SEÇÃO II

DAS CLASSES

Artigo 6º - As classes constituem a linha de progressão de carreira dos professores e os graus a sua promoção.

Parágrafo Único – Os graus são designados pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M e N sendo esta última o final de carreira de determinada classe.

Artigo 7º - Todo cargo se situa, inicialmente, no grau “A” e a ele retorna quando vago.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Artigo 8º - Promoção horizontal é a passagem do membro do Magistério ou especialista de educação ao grau imediato da mesma classe.

Artigo 9º - A promoção horizontal depende de apuração do efetivo exercício no mesmo grau pelo período de 02 (dois) anos, bem como pelo critério de merecimento.

Artigo 10º - Estará apto a receber promoção horizontal os membros do Magistério e os especialistas de educação que se enquadrem nas seguintes situações:

- I - houver acumulado, por ano, número igual ou inferior a 10 (dez) faltas injustificadas;
- II - estiver em efetivo exercício na classe;



III - o que não lotado em órgão da Administração Municipal, cujo ônus não seja da Prefeitura;

IV - for avaliado pela chefia imediata e considerado apto para receber promoção.

Artigo 11 – A promoção horizontal estará disponível, para todos os servidores do Quadro do Magistério, que possuam os quesitos necessários, e dependerá de disponibilidade de caixa da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO IV

DOS NÍVEIS

Artigo 12 – Os níveis constituem a linha de progressão dos professores, como segue:

Nível 1 – Habilitação específica de 2º Grau completo.

Nível 2 – Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura curta e licenciatura plena..

Nível 3 - Habilitação específica obtida em curso de pós-graduação.

Nível 4 - Mestrado e Doutorado.

CAPÍTULO III

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Artigo 13 - O recrutamento para os cargos de professor far-se-á para a classe inicial, mediante concurso de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Artigo 14 - Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

I – Área 1 - Currículo por Atividades - Ensino Fundamental de 1ª à 4ª séries - Habilitação do Magistério de 2º Grau e/ou Pedagogia;

II – Área 2 - Currículo por Disciplina, Ensino Fundamental de 5ª à 8ª Séries - Habilitação específica de Grau Superior obtida mediante curso de licenciatura curta e/ou plena.

Parágrafo Único – Os Concursos para a Área 2 (dois) serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de professor nos termos do artigo 15, § 1º e 2º.

Artigo 15 – O professor efetivo com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá pedir a mudança de área de atuação.

Parágrafo 1º - A mudança de área de atuação depende da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em Concurso Público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Parágrafo 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de área o professor que tiver, sucessivamente:

- I – Maior tempo de exercício no Magistério Público do Município;
- II – Maior tempo de exercício no Magistério Público em geral;
- III- Maior Idade

Parágrafo 3º - É facultativo à administração, diante de real necessidade do ensino municipal e observado o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança da área de atuação do professor.

Artigo 16 - O professor efetivo da Área de Currículo por Disciplina, cujo número de horas em que lecionar for inferior à carga horária normal estabelecida nesta Lei, para o membro do magistério, terá de completar a jornada em outras atividades constantes das especificações do cargo de Professor, conforme determinado pela direção da escola mediante orientação do órgão central de educação do Município.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Artigo 17 - O regime de trabalho de professores é de 25 horas semanais.

Parágrafo 1º - O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, até o máximo de vinte e cinco 25 horas semanais, sempre que houver necessidade e a critério do órgão central de educação do Município.

Parágrafo 2º - A convocação para trabalhar em regime suplementar só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade da medida.

Parágrafo 3º - Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração na base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a vinte e duas horas semanais.

Parágrafo 4º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

Parágrafo 5º - O professor que atua no currículo por área e/ou por disciplina, quando não completar a carga horária correspondente ao cargo em sala de aula ou em atividades exigidas pela direção da escola, receberá somente pelo número de horas/aulas dadas.

TÍTULO IV

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artigo 18 – É criado o Quadro do Magistério Público do Município, que será constituído de cargos de professor, de especialistas de educação e de cargos em comissão.



Artigo 19 - Sem prejuízo dos já existentes, ficam criados no Quadro do Magistério Público do Município de Itaú de Minas, os cargos de:

Professor I
Professor II
Professor III
Professor IV
Supervisor Pedagógico I
Supervisor Pedagógico II
Supervisor Pedagógico III
Orientador Educacional I
Orientador Educacional II
Orientador Educacional III

Parágrafo único - As especificações dos cargos efetivos de Professor I, II, III e IV, de Supervisor Pedagógico I, II e III e de Orientador Educacional I, II e III são as que constam no Anexo I, desta lei.

Artigo 20 - Para efeito de enquadramento neste Plano de Carreiras, o cargo de Professor criado pela Lei Municipal n.º 40, de 28/12/90, passa a integrar os cargos de PROFESSOR I, PROFESSOR II, PROFESSOR III E PROFESSOR IV, de acordo com os requisitos legais de seu provimento.

Parágrafo Primeiro - Os atuais docentes ocupantes do cargo transformado de Professor serão aproveitados nos cargos criados por esta Lei, distribuídos nos graus de "A" a "N", e no nível de habilitação que lhe corresponder, do Quadro de Carreiras do Magistério Público Municipal, observando o seguinte:

- I - No nível I, os professores que possuírem habilitação à nível de 2º grau;
- II - No nível II, os professores que possuírem habilitação de 3º grau em licenciatura curta e/ou plena;
- III - No nível III, os professores que possuírem pós-graduação;
- IV - No nível IV, os professores que possuírem mestrado ou doutorado.

Artigo 21 - Os cargos em comissão de Diretor de Escola Municipal, Vice-diretor, Chefe do Setor de Educação, criados pela Lei Municipal n.º 40, de 28/12/90 com alterações posteriores, integram o Quadro do Magistério Público do Município.

Artigo 22 - Fica alterado a denominação do cargo de Inspetor Municipal de Ensino, criado pela Lei Municipal n.º 40, de 28/12/90, para Inspetor Escolar.

Parágrafo Único - O atual ocupante do cargo de Inspetor Municipal de Ensino passa a ocupar o novo cargo, resguardados todos os direitos adquiridos.

Artigo 23 - Fica extinto o cargo de Técnico Superior em Pedagogia, criado pela Lei Municipal n.º 147, de 02/05/1994.

TÍTULO V

DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I



DA TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS

Artigo 24 – Os vencimentos dos cargos efetivos do Magistério passam a ser os integrantes do Anexo III criado por esta lei.

Parágrafo único - O vencimento dos cargos em comissão referidos no artigo 19, são os do Anexo VII da Lei Municipal n.º 40/12/90 alterada pela Lei n.º 265, de 17/03/98.

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 – Além das gratificações e vantagens previstas no Estatuto do Servidor e do Magistério Público do Município para os servidores em geral, serão deferidas aos professores efetivos e especialistas as seguintes gratificações específicas:

- I – Gratificação de incentivo a docência de 10% (pó de giz);
- II - Gratificação por eficiência.

Parágrafo 1º - Os professores efetivos e designados deixarão de receber a gratificação de incentivo à docência durante o período em que se afastar por:

- I - Licença para tratamento de saúde;
- II - Licença para tratar de assuntos particulares;
- III - Faltas injustificadas.

Parágrafo 2º - A gratificação de que trata o item I, do artigo 25, serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições e elas inerentes, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

Parágrafo 3º - A gratificação de incentivo à docência é extensivo aos professores designados

Artigo 26 - A gratificação por eficiência adotará como critérios a avaliação de desempenho e a avaliação periódica de aferição de conhecimento realizadas anualmente.

Artigo 27 - A avaliação de desempenho para fins de sua concessão, obedecerá aos seguintes critérios:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;



- III - Participação em atividades extra-classe;
- IV - Participação em cursos;
- V - o não registro de queixas por parte dos pais de alunos.

Parágrafo 1º - Para atendimento do critério de assiduidade, o integrante do Magistério não poderá acumular durante o ano nenhuma falta injustificada.

Parágrafo 2º - Para avaliação dos critérios contidos nos itens III e IV, a comprovação se dará através de freqüência apurada pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 28 - A avaliação de desempenho será realizada em Dezembro e a avaliação de aferição de conhecimento, à mesma época, quando implementada pelo Município, sendo a gratificação incluída na folha de pagamento do mês subsequente.

Artigo 29 - No critério de aferição de conhecimento, a avaliação será feita através da aplicação de um teste onde o docente deverá obter um índice de aproveitamento igual ou superior a 60% (sessenta por cento).

Artigo 30 - Aos docentes efetivos que se enquadram nas exigências contidas nos artigos 26 e seguintes desta seção, a título de valorização funcional, será concedido uma gratificação de 1,3% (um vírgula três por cento) ao ano, incidente sobre o vencimento-base da classe a que pertence.

TÍTULO VI DA CONTRATAÇÃO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Artigo 31 – Consideram-se como necessidade temporária, as contratações que visem a substituir professor legal e temporariamente afastado e as demais previstas na Lei Complementar n.º 1, de 24/07/90.

Artigo 32 - A contratação a que se refere o artigo anterior deverá recair em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo Único – O professor concursado que não aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito à futuro aproveitamento em vaga do Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Artigo 33 – As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I – Regime de trabalho de vinte e cinco horas semanais;
- II – Vencimento mensal igual ao do Professor I, grau “A”;
- III – Gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do regime jurídico único dos servidores do Município;
- IV – Inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO VII DAS FÉRIAS



60
Artigo 34 – Os docentes terão direito a 45 dias de férias por ano, distribuídas nos períodos de recesso escolar, conforme os interesses da escola.

Parágrafo Único – O período de férias dos professores em exercício nas unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino, será de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo ser fixado em calendário anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 35 – Os concursos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de professor terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados por esta Lei.

Artigo 36 – Para fins de adequação a legislação estadual - Estatuto do Magistério Público Estadual -, as férias dos docentes do Magistério Público Municipal, previstas no artigo 34, poderão ser de 60 (sessenta) dias.

Artigo 37 - A avaliação de desempenho e de aferição de conhecimento previstas na Seção I, do Capítulo II, Das Gratificações, serão realizadas a partir de Dezembro de 1999.

Artigo 38 - Faz parte integrante desta lei, os Anexos I, II e III que dispõem sobre os cargos criados e seus vencimentos.

Artigo 39 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 40 – Revogam-se disposições em contrário.

Artigo 41 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas(MG), em 01 de Setembro de 1998.


FRANCISCO CHAGAS BRITO
PREFEITO MUNICIPAL